



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18336.000065/00-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.388 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** Preferência Tarifária ALADI  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. — PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 17/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPENDÊNCIA DE PROCESSO CONSTITUTIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO.

Afastada a exigência do crédito tributário formulada pelo Fisco, quando da análise do pedido de retificação da base de cálculo e restituição do Imposto de Importação, o direito creditório já reconhecido e que foi deduzido o crédito tributário lançado, ressurgiu em favor da contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintha Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve o indeferimento ao pedido de restituição de Imposto de Importação - II, uma vez que, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que, apesar de a Contribuinte ter direito à recomposição da base de cálculo, da qual originaria o direito creditório, houve descumprimento das regras de referência tarifária acarretando a perda do direito à alíquota reduzida e, via de consequência, pagamento a menor do II.

A decisão recorrida foi assim ementada.

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 17/12/1999*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do Valor Unitário da Mercadoria, declarado a maior, não gera pagamento a maior do Imposto de Importação se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder o lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.*

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 17/12/1999*

*Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.*

*No julgamento de primeira instancia, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instancia*

*Solicitação Indeferida.*

O Recurso Voluntário foi submetido a Julgamento pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, garantindo o direito da Recorrente poderia ser restituído caso o processo em que se discute o lançamento do Imposto de importação pago a menor fosse julgado improcedente, sendo que o Acórdão nº 301-30.984, de 01/12/2003, teve a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO.*

*O direito creditório apurado e já reconhecido pela Administração através de compensação com o crédito tributário no auto de infração remanesce para se extinguir através da modalidade de restituição apenas na hipótese de provimento definitivo do recurso no Processo nº 18.336.000729/2002-20, tendo em vista que se improvido o mencionado recurso, o crédito do contribuinte já foi compensado no lançamento de ofício.*

*RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.*

Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional oposto embargos de declaração, fundados em obscuridade, o processo voltou à apreciação da Câmara, que por unanimidade, decidiu acolher os embargos para anular o Acórdão nº 301-30.984, de 01/12/2003, por ter sido prolatado de forma condicional e “determinar que o julgamento definitivo desta lide fique suspenso para aguardar a solução do processo principal” - Processo Administrativo Fiscal nº 18336.000729/2002-20, “aplicando-se aqui, por decorrência nele julgado”. O Acórdão dos Embargos de Declaração, de 18/10/2005, foi assim ementado:

*NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO CONDICIONADO - NULIDADE - A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.*

*Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20.*

**EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO**

Com o julgamento do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20, os autos voltam a julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica do relatório, o pedido de restituição, cujo direito foi reconhecido pela administração, foi absorvido pela constituição do crédito tributário do Imposto e Importação, a qual foi objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20.

Nesse processo a Contribuinte discutia a desconsideração da preferência tarifária (redução de alíquota) fundada na alegada irregularidade da triangulação internacional realizada na importação, o que descaracterizaria a Certificação de Origem.

Em julgamento definitivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Recorrente obteve êxito para desconstituir o crédito tributário, na forma do quanto decidido no Acórdão nº 03-05.674, de 26/02/2008, consubstanciado na seguinte ementa:

*EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / ALÍQUOTA – CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFARIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado por meio de país no integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado do Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º. do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).*

*Recurso Especial da Fazenda Negado.*

Afastada a exigência do crédito tributário formulada pelo Fisco, quando da análise do pedido de retificação da base de cálculo e restituição do Imposto de Importação, o direito creditório já reconhecido e que foi deduzido o crédito tributário lançado, ressurge em favor da contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator